



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.925 - MG
(2013/0338001-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DIMAS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. (v.g. AgRg no RMS 42.564/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/05/2014, dentre outros)
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.925 - MG
(2013/0338001-1)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DIMAS INÁCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 197-199):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS. "ABATE-TETO" INSTITUÍDO PELA EC N. 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante pugna pela reforma do acórdão proferido ao argumento de que as vantagens pessoais correspondentes aos adicionais por tempo de serviço concedidas antes da EC 41/03 não integram a base de cálculo definidora do teto remuneratório (fl. 138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.925 - MG
(2013/0338001-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. (v.g. AgRg no RMS 42.564/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/05/2014, dentre outros)
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravante/recorrente é servidor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Do que consta dos autos, é possível observar que a sua remuneração bruta é superior a vinte e oito mil reais, e, com o intuito de observar o subteto estabelecido pela EC 41/2002, a autoridade coatora tem efetuado o desconto mensal da importância de R\$ 1.010,20, a fim de observar o parâmetro constitucional que é o subsídio do Desembargador. Sob sua ótica, o ato administrativo é ilegal porquanto a maioria dos adicionais foram incorporadas antes da referida modificação constitucional, e, assim as vantagens pessoais não podem ser computadas para a apuração do subteto constitucional.

A matéria não é nova. A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente **às vantagens de caráter pessoal** também está sujeito ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, cujo teor é o seguinte:

XI - a **remuneração e o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e **os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória**, percebidos **cumulativamente ou não**, incluídas as **vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder** o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Nesse sentido, dentre os precedentes, destaca-se:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Trata-se na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando a exclusão das vantagens adquiridas (quinqüênio e trintenário) antes da EC 41/03 para cálculo do teto remuneratório previsto na referida emenda constitucional e na EC 79/2008.

2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição.

3. A adequação dos vencimentos ao limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal não representa violação do princípio que assegura a irredutibilidade de vencimentos, pois esta proteção somente abrange aqueles pagos em conformidade com a Constituição.

Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 42.564/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/05/2014)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de embargos de declaração em recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de exclusão de vantagens pessoais do cálculo de teto remuneratório estadual, ao argumento de que teriam sido incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

Precedentes: AgRg no RMS 37.881/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado DJe 25.10.2013; AgRg no RMS 27.201/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.10.2013; AgRg no RMS 41.555/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.9.2013; AgRg no RMS 30.277/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10.12.2012; e AgRg no RMS 37.405/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2012.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no RMS 45.035/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentre outros, inclusive de minha relatoria: AgRg no RMS 44.600/MG, **Rel. Ministro Humberto Martins**, Segunda Turma, DJe 24/03/2014; AgRg nos EDcl no RMS 30.924/SP, Rel. **Ministra Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 15/02/2013; RMS 33552/RJ, Rel. **Ministro Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, DJe 27/05/2011; AgRg no REsp 1188141/RJ, Rel. **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, DJe 25/04/2011; RMS 33.376/RJ, Rel. **Ministro Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, DJe 16/03/2011.

Como reforço a esse entendimento, vale observar alguns precedentes que informam o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a respeito da obediência ao limite remuneratório constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal:

Afastamento da Incidência do Teto Remuneratório sobre Proventos do Autor da Ação Ordinária, sob Alegação de Violação ao Princípio da Irredutibilidade e ao Direito Adquirido. Decisão Agravada que determinou a Suspensão da Tutela Antecipada deferida no Processo de Origem. Agravo Regimental ao qual se Nega Provento. **O afastamento do teto remuneratório previsto no art. 37, IX, da Constituição, na redação da EC 41/2003, ameaça a ordem pública. Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.** (STA 669 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa (Presidente), Tribunal Pleno, DJE 01-08-2014)

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do servidor falecido, respeitados os limites previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal (RE 543650 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJE 12-04-2011);

É firme o entendimento desta Corte de que o art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 19/98, já fixava limite remuneratório também para os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista (RE 572143 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 25-02-2011);

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual a percepção de proventos ou remuneração por integrantes de Tribunal acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja grave lesão à ordem pública. (SS 3763 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 08-10-2009);

A gratificação em razão do cargo deve ser enquadrada no teto constitucional, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (RE 551722 AgR, Relator(a):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Dje 07-08-2009);

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República (RE 560067 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 13-02-2009);

Como se observa, **de maneira uniforme**, a Suprema Corte, em interpretação de sua competência exclusiva (art. 102 da CF-1988), tem decidido que, nos termos do art. 37, XI, da CF-1988, as remunerações, os subsídios, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as **vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, devem obedecer ao teto remuneratório fixado no âmbito de competência do respectivo ente federado a que vinculado o agente público.

Deve-se acrescentar, diante desse contexto, que assegurar à impetrante a percepção de remuneração acima do limite remuneratório constitucional implicaria em afronta direta ao princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Assim, considerando o entendimento do STF sobre a matéria e ponderando-se a respeito dos princípios constitucionais em conflito, conclui-se que não há direito líquido e certo da impetrante de não se submeter ao teto remuneratório.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0338001-1

AgRg no
RMS 43.925 / MG

Números Origem: 10000121219364 10000121219364001 1219364032012813000 12193640320128130000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIMAS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIMAS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.